DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos do Prefeito	3
Vetos	3
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia	10
Licitações e Contratos	10
Aviso de Licitação	10
Extratos de Contratos	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 5.286/2021 -TFMCS., DE 07 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre a autorização de uso de bem público e dá outras providências".

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o requerimento da empresa PREPARA CURSOS, datado de 07 de julho de 2021, que solicita um espaço com a finalidade de divulgação de bolsa de estudo para cusrsos;

CONSIDERANDO que o uso de bens municipais por terceiros, mediante permissão ou autorização, está expressamente previsto no artigo 112, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, como sendo uma das atribuições do Prefeito;

CONSIDERANDO que o interesse da PREPARA CURSOS, de fazer divulgação dos cursos e bolsa de estudo, para o preenchimento de vagas de Curso, é iniciativa de inegável interesse público e, principalmente, da população cafelandense;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica permitido que a empresa PREPARA CURSOS faça uso da Escola EMEB Professor Antônio Rubi Gimenes, bem público municipal, situado na Rua Euclides Miragaia, nº 275, nesta cidade.

Artigo 2º - A permissão de uso referida no artigo anterior é concedida por prazo determinado de um dia, podendo a autorizatária usar a Escola no dia 13 de julho de 2021, das 07:00 às 17:00 horas, com a finalidade de divulgar os cursos.

Artigo 3º - A autorização de uso disposta neste decreto é dada a título precário e gratuito, ficando a autorizatária inteiramente responsável pela adequada utilização do imóvel e por eventuais danos causados a ele durante o período de uso.

Artigo 4º - Tratando-se de ambiente fechado e em razão de estar vigente a "Quarentena Restritiva" no município, a autorizatária deverá controlar o acesso e a permanência das pessoas ao salão, sendo obrigatório o uso de máscara, a aferição de temperatura na entrada, a descontaminação das mãos, com álcool 70% e a manutenção de uma distância segura, de pelo menos 2 metros, entre as pessoas no interior do imóvel.

Artigo 5º - A autorizatária deverá controlar o acesso para impedir a aglomeração de pessoas no interior do salão, de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do novo coronavírus, adotando as medidas necessárias para que as pessoas aguardem sua vez de atendimento do lado de fora do prédio, em ambiente aberto e com circulação de ar, observando o distanciamento e o uso de máscara.

Artigo 6º - Terminado o período de uso do imóvel pela autorizatária, fica automaticamente revogada a presente autorização de uso, devendo o imóvel ser restituído ao Município independentemente de quaisquer providências judiciais ou extrajudiciais.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cafelândia (SP), 07 de julho de 2021.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Registrado, arquivado e afixado no local de costume no Paço Municipal e publicado no Diário Oficial do Município.

DECRETO N.º 5.289/2021 - TFMCS., DE 12 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre a autorização de uso de bem público e dá outras providências".

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

CONSIDERANDO o requerimento da empresa Aonet, datado de 12 de julho de 2021, que solicita um espaço com a finalidade de promover o recrutamento, a seleção e o recebimento de currículos de interessados ao preenchimento de vagas ofertadas pela empresa;

CONSIDERANDO que o uso de bens municipais por terceiros, mediante permissão ou autorização, está expressamente previsto no artigo 112, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, como sendo uma das atribuições do Prefeito;

CONSIDERANDO que o Município deve promover o seu desenvolvimento econômico e agir de modo a contribuir para elevar o nível de vida e bem-estar da população local e contribuir para valorizar o trabalho humano, nos termos do artigo 292, caput, da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que na promoção do desenvolvimento econômico o Município deve agir para fomentar a livre iniciativa e privilegiar a geração de emprego, nos termos do artigo 293, incisos I e II, da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que o interesse da AONET, de fazer um recrutamento e seleção de pessoas, para o preenchimento de vagas de trabalho, é iniciativa de inegável interesse público e, principalmente, da população cafelandense, tão carente de emprego;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica permitido que a empresa AONET faça uso do Salão da Melhor Idade, bem público municipal, situado na Rua Marcos Nogueira Cobra, s/nº, nesta cidade.

Artigo 2º - A permissão de uso referida no artigo anterior é concedida por prazo determinado de um dia, podendo a autorizatária usar o espaço do Salão da Melhor Idade no dia 16 de julho de 2021, das 13:00 às 18:00 horas, com a finalidade exclusiva de promover o recrutamento, a seleção e o recebimento de currículos de pessoas interessadas ao preenchimento das vagas ofertadas pela empresa.

Artigo 3º - A autorização de uso disposta neste decreto é dada a título precário e gratuito, ficando a autorizatária inteiramente responsável pela adequada utilização do imóvel e por eventuais danos causados a ele durante o período de uso.

Artigo 4º - Tratando-se de ambiente fechado e em razão de estar vigente a “Quarentena Restritiva” no município, a autorizatária deverá controlar o acesso e a permanência das pessoas ao salão, sendo obrigatório o uso de máscara, a aferição de temperatura na entrada, a descontaminação das mãos, com álcool 70% e a manutenção de uma distância segura, de pelo menos 2 metros, entre as pessoas no interior do imóvel.

Artigo 5º - A autorizatária deverá controlar o acesso para impedir a aglomeração de pessoas no interior do salão, de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do novo coronavírus, adotando as medidas necessárias para que as pessoas aguardem sua vez de atendimento do lado de fora do prédio, em ambiente aberto e com circulação de ar, observando o distanciamento e o uso de máscara.

Artigo 6º - Terminado o período de uso do imóvel pela autorizatária, fica automaticamente revogada a presente autorização de uso, devendo o imóvel ser restituído ao Município independentemente de quaisquer providências judiciais ou extrajudiciais.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cafelândia (SP),12 de Julho de 2021.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Registrado, arquivado e afixado no local de costume no Paço Municipal e publicado no Diário Oficial do Município.

Atos do Prefeito

Vetos

Cafelândia (SP), 12 de julho de 2021.
VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 0037/2021
Mensagem nº 04/2021, da Sra. Prefeita Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 75, parágrafos 1º e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

2º, da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 0037/2021, aprovado por essa nobre Câmara, conforme Autógrafo nº 2.941/2021.

De iniciativa Legislativa, a proposição estabelece políticas públicas para proteção e bem estar animal, precipuamente em relação ao controle populacional, castração, denúncia de maus tratos e outras providências. O projeto obriga o Poder Executivo Municipal a adotar várias medidas, tais como: (i) a elaborar cadastro detalhado e atualizado da fauna, em especial das espécies felinas e caninas, divulgando-o em sua página na internet (art. 5º); ii) a regulamentar o funcionamento de centros de triagem animal (art. 6º); iii) a implantar, no prazo de 180 dias, por meios próprios ou por convênios, programa de esterilização cirúrgica de todos os animais, a partir dos quatro meses de idade (artigos 13 e 16); iv) a manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável (art. 17). Ele também cria inúmeras infrações e dispõe sobre a aplicação de multas, impondo ao Executivo a obrigação de fiscalizar as atividades e aplicar as multas decorrentes da lei (artigo 21 e seguintes).

Em que pese os louváveis propósitos que motiva- ram a iniciativa, vejo-me compelida a negar sanção ao projeto, por consi- derá-lo inconstitucional, pelas razões que passo a expor.

A proteção do meio ambiente e da fauna é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso VII, da Constituição Federal).

Entretanto, embora a competência executiva seja comum a todas as entidades, a competência legislativa é concorrente e restrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, inciso VI, da CF). Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade - O rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - A competência legislativa concorrente prevista no art. 24, da Constituição da República, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal - Princípios federativos e da repartição de competências - Vício de iniciativa - Ação procedente” (TJSP - ADI 0109302-47.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Ribeiro da Silva, julgamento: 12/12/2012).

Logo, a proteção à fauna é de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Distrito Federal complementá-las.

E a União, dentro de sua competência, já editou a Lei 9.605/1998 e o Estado de São Paulo, igualmente, já editou a Lei 11.997/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado.

No caso, portanto, o legislador municipal extrapolou e avançou no campo da competência que é reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual.

Além disso, a proposição sofre de vício de iniciativa, pois a matéria é daquelas que necessita de impulso do Prefeito Municipal e, por esta razão, o ato normativo padece de vício formal de inconstitucionalidade, por violação à esfera de competência do Poder Executivo.

A Constituição Federal enumerou matérias cuja iniciativa foi reservada expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º).

Por simetria, a Constituição Estadual reproduziu esse regramento e, na melhor interpretação dos artigos 5º, § 1º, e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim, cuidando-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, a Câmara de Vereadores não pode tomar a si a elaboração de projetos que disponham sobre tais matérias, sob pena do texto legal eivar-se de inconstitucionalidade, por usurpação de iniciativa.

No caso, a propositura, de iniciativa parlamentar, obriga a criação de um programa com a imposição de inúmeras medidas, como, por exemplo: fazer cadastramento detalhado de animais; regulamentar o funcionamento de triagem animal, para recebê-lo e albergá- lo, até a sua soltura; implantar programa de esterilização cirúrgica gratuita; manter programa permanente de controle de zoonoses; fiscalizar e aplicar multas aos infratores e outras providências.

Ou seja: o projeto cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, impondo ao Poder Executivo condutas administrativas concretas, invadindo a esfera de competência privativa do Prefeito. Isso implica em indevida interferência de um Poder sobre o outro, sendo, portanto, inconstitucional, pois atenta contra a separação dos poderes e viola o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista.

Isto porque, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Vale mencionar, aqui, os ensinamentos do saudoso e renomado mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. E prossegue: “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 e 712).

Ao analisar casos semelhantes, o Poder Judiciário reconheceu a inconstitucionalidade de leis com idêntico conteúdo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº

10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que “autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André” - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, ‘1’, ‘2’ e ‘4’, 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP – Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 2261619-49.2019.8.26.0000, relator Des. ELCIO TRUJILLO, julgamento: 10/06/2020)

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº

5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências. Competência legislativa. Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria – Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera

de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, “a”, 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2261619-49.2019.8.26.0000, relator Des. ELCIO TRUJILLO, julgamento: 10/06/2020).

Enfim, quando o Poder Legislativo administra, editando leis que, na prática, equivalem a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

Não bastasse, a execução do projeto aprovado geraria despesas consideráveis; entretanto, ele não está acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e não indica a fonte de custeio.

Porém, a Constituição Federal veda a elaboração legislativa que implique em criação ou aumento de despesa pública sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis.

O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Em controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.816, relator o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, decidiu que o artigo 113 do ADCT se aplica aos municípios:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos”.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu artigo 16, inciso I, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário- financeiro, mas tal requisito não foi observado pelo projeto de lei aprovado pelo legislativo.

Essas são, portanto, as razões que me fazem vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 0037/2021, restituindo o assunto à elevada apreciação dos nobres Vereadores e oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo

Vereador EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal Cafelândia – São Paulo

Cafelândia (SP), 12 de julho de 2021.
VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 0006/2021
Mensagem nº 03/2021, da Sra. Prefeita Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 75, parágrafos 1º e

2º, da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 0006/2021, aprovado por essa nobre Câmara, conforme Autógrafo nº 2.939/2021.

De iniciativa Legislativa, a proposição "dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água e esgoto no município de Cafelândia/SP, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro e dá outras providências". O projeto autoriza a autarquia, SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia, a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, dispondo que a aquisição do equipamento será de responsabilidade do usuário do serviço, sem nenhuma despesa para a empresa concessionária (artigo 1º). Estabelece, ainda, que os hidrômetros a serem instalados após a publicação da lei deverão ter eliminador bloqueador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor (art. 3º). Dispõe, finalmente, que as instalações dos bloqueadores eliminadores de ar serão feitas pela empresa concessionária, de acordo com a solicitação do usuário, após a comprovação do pagamento da compra do equipamento pelo consumidor (art. 4º).

Em que pese os louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelida a negar sanção ao projeto, por consi- derá-lo inconstitucional, pelas razões que passo a expor.

A proposição sofre de vício de iniciativa, pois a matéria é daquelas que necessita de impulso do Prefeito Municipal e, por esta razão, o ato normativo padece de vício formal de inconstitucionalidade, por violação à esfera de competência do Poder Executivo.

A Constituição Federal enumerou matérias cuja iniciativa foi reservada expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º).

Por simetria, a Constituição Estadual reproduziu esse regramento e, na melhor interpretação dos artigos 5º, § 1º, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim, cuidando-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, a Câmara de Vereadores não pode tomar a si a elaboração de projetos que disponham sobre tais matérias, sob pena do texto legal eivar-se de inconstitucionalidade, por usurpação de iniciativa.

No caso, a propositura, de iniciativa parlamentar, impõe à empresa concessionária que explora o abastecimento de água e esgoto do município a obrigação de instalar, por solicitação de qualquer consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, sem prever, expressamente, a possibilidade de cobrança pela realização de tal serviço.

Além disso, o projeto também cria despesa à autarquia, dispondo que os hidrômetros a serem instalados após a publicação da lei deverão ter eliminador bloqueador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor (art. 3º).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Ou seja: o projeto criou obrigações e delimitou a forma e o modo de agir da entidade autárquica, responsável pela prestação do serviço público de água e esgoto do município, impondo a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.

Ora, a matéria tratada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta, sendo, também, atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.

Desta forma, a competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa na prestação de serviço público, pertence ao Poder Executivo, amparado por critério de conveniência e oportunidade do prefeito.

Não bastasse isso, a decisão sobre a cobrança ou não de tarifas pelos serviços prestados pela autarquia de água e esgoto (SAAEC) é inerente à gestão ordinária da Administração e, por isso, também são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sem interferência do Poder Legislativo, havendo previsão expressa na Constituição Estadual, nos artigos 120 e 159, parágrafo único, verbis:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159 A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Ao analisar casos semelhantes, o Poder Judiciário reconheceu a inconstitucionalidade de leis com idêntico conteúdo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº

10.973, de 30 de setembro de 2014, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências, do Município de Sorocaba - Violação à regra da separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual. Ação procedente” (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263920-08.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Antonio Carlos Malheiros, julgamento: 04-05-2016).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.726, DE 19 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - NORMA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO, A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR, POR SOLICITAÇÃO DE QUALQUER CONSUMIDOR, EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DE SEU IMÓVEL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- AÇÃO PROCEDENTE (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0109344-96.2012.8.26.0000, relator Des. Elliot Akel, julgamento: 17/12/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - No

âmbito municipal, as funções de governo são divididas entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo àquele administrar com observância ao princípio da legalidade e a este editar normas genéricas e abstratas - Independência e harmonia entre os Poderes de Estado (artigo 5o da CE/89) - O Poder Executivo planeja, organiza e dirige serviços, prestando-os direta ou indiretamente (artigo 47 incisos II e XIV da CE/89) - No caso, embora elogiável, a instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim, obrigando, para tanto, a autarquia SAAE- Serviço

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, constitui ato próprio do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ademais, há criação de despesas sem a indicação de receita (artigo 25 da CE/89) - Referidos dispositivos são de observância obrigatória pelos municípios (artigo 144 da CE/89) - Portanto, a lei em tela vulnera os artigos 5o, 25, 47 incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo

- Ação procedente. (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0135968-22.2011.8.26.0000, relator Des. Gonzaga Franceschini, julgamento: 25/07/2012).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.832/2015, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre serviços prestados pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto. Origem parlamentar. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Violação dos artigos 5º, 24 § 2º, 47 incisos II, IIV e XIX, 120 e 159 da Constituição do Estado de São Paulo. (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240074-59.2015.8.26.0000, relator Des. Arantes Theodoro, julgamento: 06/04/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei

Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que “estabelece

política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências” – Vício de iniciativa – Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF – Ação julgada procedente. (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113662-83.2015.8.26.0000, relator Des. João Carlos Saletti, julgamento: 27/01/2016).

Enfim, quando o Poder Legislativo administra, editando leis que, na prática, equivalem a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

Nesse sentido, os ensinamentos do saudoso e renomado mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. E prossegue: “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação

da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 e 712).

Por fim, a execução do projeto, tal como aprovado, geraria despesas consideráveis à autarquia, uma vez que prevê, por exemplo, a instalação de novos hidrômetros com bloqueador, sem ônus para o consumidor.

Entretanto, o projeto não está acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e não indica a fonte de custeio para a despesa que foi criada.

Porém, a Constituição Federal veda a elaboração legislativa que implique em criação ou aumento de despesa pública sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Em controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Inconstitucionalidade 5.816, relator o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, decidiu que o artigo 113 do ADCT se aplica aos municípios: "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos".

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu artigo 16, inciso I, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário- financeiro, mas tal requisito não foi observado pelo projeto de lei aprovado pelo legislativo.

Essas são, portanto, as razões que me fazem vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 006/2021, restituindo o assunto à elevada apreciação dos nobres Vereadores e oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo

Vereador EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal Cafelândia – São Paulo

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O Serviço Autônomo de Água e Esgosto de Cafelândia - SAAEC, CNPJ 20.903.427/0001-07, através do seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, torna público a todos os interessados que se encontra aberta licitação na modalidade e especificações abaixo indicados:

PROCESSO Nº 06/2.021

EDITAL Nº 04/2.021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2.021

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de Hidrômetros Unijato Classe B, visando atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia - SAAEC, pelo período de 12 (doze) meses.

SESSÃO PÚBLICA: 23/07/2.021 às 08h30min.

Os editais em inteiro teor estarão à disposição dos interessados de 2ª à 6ª feira, das 8h00min às 16h00min, na sede do SAAEC, sito à Avenida Jacob Zucchi, nº 35, Parte Alta, CEP 16503-000, Município de Cafelândia-SP ou mediante acesso nos endereços eletrônicos: www.saaec.sp.gov.br, www.bll.org.br e https://bllcompras.com/. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (14) 3554-3123.

Cafelândia (SP), 08 de julho de 2.021.

OSVALDO SANCHES JÚNIOR

Diretor Superintendente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Extratos de Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº 10/2.021.

PROCESSO: Nº 05/2.021.

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2.021.

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas para atuar como Servente de Pedreiro, Limpeza Urbana e Ajudante de Encanador, para atender às demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia.

Contratante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAFELÂNDIA - SAAEC, CNPJ: 20.903.427/0001-07.

Contratado: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 49.721.008-3 e inscrito no CPF 426.716.188-75.

Valor Total: R$ 5.353,20 (Cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Dotação Orçamentária: Manutenção do Depto de Expansão, Operação e Manutenção - 17.512.0300.2084.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: 3.3.90.36.00 – Ficha 021.

Fundamento Legal: Com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Prazo Vigência: 90 (noventa) dias úteis.

Assinatura: 28/06/2021 - OSVALDO SANCHES JÚNIOR – Diretor Superintendente do SAAEC.